

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

Ref.: Pregão Eletrônico n. 07/2018 - Lote 07.

SOS TECNOLOGIA E GESTÃO DA INFORMAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o nº 04.744.134/0001-78, com sede na Avenida Brasília, Quadra 48, Lote 01, Apartamento 01, Setor Nova Flórida, Alexânia, Goiás, CEP 72.930-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no Item 11.3. do Edital, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a habilitação da empresa BRASO SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA - ME, requerendo que, após o processamento das medidas administrativas de praxe, sejam as razões em anexo encaminhadas à autoridade competente.

Termos em que pede deferimento.

Alexânia/GO, 26 de novembro de 2018.

ALESSANDRO DE SOUZA QUEIROZ
Diretor de Operações e Negócios

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A)

I – DOS FATOS

O Pregão Eletrônico n. 07/2018 tem por objeto o Registro de Preços para eventual contratação conjunta de prestação de serviços de digitalização de documentos de Assentamento Funcional Digital (AFD), no que tange o acervo físico legado, para as Unidades Pagadoras (UPAGs) dos órgãos/entidades da Administração Pública, de modo a atender o escopo do projeto de Assentamento Funcional Digital (AFD).

A licitação foi dividida em 08 (oito) lotes, sendo o presente lote 07 (sete) para atendimento aos estados da BAHIA-BA, ALAGOAS-AL, SERGIPE-SE e PERNAMBUCO-PE. Visa-se a execução dos serviços em 41.486.739 (quarenta e um milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, setecentos e trinta e nove) páginas.

Consta no Edital e no Termo de Referência que, para fins de habilitação, a licitante deve apresentar vários documentos, sendo que as exigências para qualificação técnica foram as seguintes:

EDITAL:

"9.9. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão comprovar, ainda, a aptidão para a prestação dos serviços de digitalização, conforme objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestado(s)/ certidão(ões) /declaração(ões) fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, nos seguintes termos:

9.9.1. Deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente, e referir-se a serviços de digitalização de documentos/imagens;

9.9.2. Expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 da IN SEGES/MP n. 5, de 2017;

9.9.3. Poderão ser apresentados diversos atestados que, somados, comprovem este quantitativo, desde que concomitantes e dentro de 12 meses, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional de 12 meses, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017;

9.9.4. Comprovar um quantitativo mínimo de 25% do quantitativo do lote que está concorrendo, dentro do prazo de 12 (doze) meses;

9.9.5. Havendo necessidade de esclarecimentos sobre as declarações contidas nos atestados, o pregoeiro poderá diligenciar e o licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, devendo entregar, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017."

TERMO DE REFERÊNCIA:**“3.2. Qualificação Técnica**

3.2.1. As licitantes deverão apresentar, nos termos do inciso II do art. 27 da Lei nº 8.666/1993, os documentos relacionados a seguir:

3.2.1.1. A capacidade técnica da empresa licitante que apresentar a melhor proposta em relação à capacidade de realização dos serviços de digitalização descritos no objeto deste Termo de Referência, será comprovada pela apresentação, por lote em que concorrer, de atestados ou declarações de capacidade técnica, em nome da licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto do mencionado Termo de Referência.

3.2.1.2. Para efeito da condição especificada acima, o quantitativo total atestado deve comprovar a execução de serviços de digitalização em 1 ano de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do item do objeto contratado.

3.2.1.3. Poderão ser apresentados diversos atestados que, somados, comprovem este quantitativo, desde que concomitantes, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional de 12 meses, a uma única contratação.”

O Pregão foi aberto no dia e horário marcados, e realizada a fase de lances, a Recorrida, provisoriamente classificada em primeiro lugar, foi convocada para a apresentação de proposta e documentos de habilitação.

Nesse horizonte, após o envio da documentação pela empresa Recorrida, identificou-se que, visando atender aos requisitos de qualificação técnica delineados pelo instrumento convocatório, esta apresentou 03 (três) atestados de capacidade técnica, sendo eles:

* Brasil Motos - serviço de digitalização com 8.000.000 de páginas - período dos serviços entre 12/2011 e 12/2012 - atestado emitido em 15/08/2017;

* Abrinter - serviço de digitalização com 5.000.000 de páginas - período dos serviços entre 12/2011 e 12/2012 - atestado emitido em 21/03/2018;

* FM Empreendimentos - serviço de digitalização com 3.000.000 de páginas - período dos serviços entre 2011 e 2012, sem especificar os meses - atestado emitido em 21/11/2017.

Deveras, era clarividente que os atestados apresentados não atendem aos requisitos previstos no Edital e no Termo de Referência. Porém, o (a) Pregoeiro (a), em patente equívoco, declarou a Recorrida habilitada.

Em seguida, no momento oportuno, a Recorrente manifestou intenção de recorrer, tendo em vista a necessidade de se alertar a Administração do dever anular a decisão que habilitou a Recorrida, conforme razões constantes no tópico seguinte.

II. DO DIREITO

Segundo as normas constantes no Edital (item 9.9.5.), havendo necessidade de esclarecimentos sobre as declarações contidas nos atestados, o pregoeiro pode e, deveras, DEVE DILIGENCIAR, sob pena de se infringir o princípio da probidade administrativa. Não pode o gestor público fechar os olhos para evidências que podem prejudicar o justo e adequado julgamento.

Neste âmbito, relata-se que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida são dotados de extrema fragilidade, sendo indispensável detida análise de seus conteúdos, sob pena de submeter a Administração a concreto risco de prejuízo.

Em consulta à situação cadastral junto à Receita Federal (https://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao2.asp), verifica-se que a Brasil Motos é Empresa de Pequeno Porte - EPP e possui capital social de apenas R\$ 100.000,00 (cem mil reais). No entanto, em sede de diligência, a Recorrida apresentou contrato firmado com a referida empresa com total de R\$ 327.960,00 (trezentos e vinte e sete mil, novecentos e sessenta reais), o que é, no mínimo, contraditório. No mesmo sentido, o quantitativo de 8.000.000 (oito milhões) de páginas nem de longe condiz com uma empresa de pequeno porte. Logo, este atestado não pode ser aceito para habilitação.

O atestado emitido pela Abrinter também é recheado de inconsistências. Esta instituição possui situação cadastral 'inapta' junto a RFB por 'omissão de declarações'. Ademais, consta no sistema da Receita que sua abertura ocorreu em 06/01/2012, todavia, o contrato apresentado foi assinado em 15/02/2011 - antes da sua abertura -, para execução dos serviços um ano depois, entre 15/02/2012 e 15/02/2013.

Frisa-se que a referida Associação, logo após a sua abertura, assinou contrato para dispender a cifra de R\$ 234.000,00 (duzentos e trinta e quatro mil reais) para a digitalização do enorme volume de 5.000.000 (cinco milhões) de páginas, números totalmente incompatíveis com uma instituição recém criada.

No mesmo norte, a data de execução constante no contrato da Abrinter (15/02/2012 a 15/02/2013) também não condiz com a lançada no atestado (12/2011 a 12/2012). Portanto, também se trata de documento que não pode ser considerado para a habilitação, vez que o contrato foi assinado em data que a Associação sequer existia juridicamente, para execução de quantitativo incompatível com uma instituição recém criada, e os períodos de execução constantes no contrato e no atestado são incondizentes, prejudicando a análise do atendimento aos itens 9.9.3. e 9.9.4. do Edital.

Por fim, o atestado emitido pela FM Empreendimentos não especifica os meses de execução, mas apenas os anos, prejudicando, também, análise do atendimento aos itens 9.9.3. e 9.9.4. do Edital, razão pela qual também não pode ser considerado para fins de habilitação.

No mais, em atenção ao princípio da eventualidade, ainda que se discorde que os atestados não podem ser prontamente rejeitados, deve então a Administração, no mínimo, solicitar os relatórios de execução e respectivas Notas Fiscais dos serviços a fim de verificar as efetivas prestações e seus reais períodos, vez se tratar de diligências indispensáveis para afastar o risco de futura contratação causar prejuízos para a coletividade.

Não há nada que justifique a habilitação da Recorrida. Tratou-se de patente equívoco. Os atestados de capacidade técnica apresentados são viciados com flagrantes e temerárias inconsistências, não servindo para atendimento aos requisitos do instrumento convocatório.

Desta feita, o provimento do presente Recurso, com alicerce no princípio da probidade administrativa - que impõe ao gestor público o dever de agir cautelosamente -, é medida que se impõe para o fim de anular o ato que declarou a Recorrida vencedora.

III - DO PEDIDO

Ante ao exposto, requer seja conhecido o presente recurso e lhe seja atribuído efeito suspensivo, e no mérito seja provido para o efeito de inabilitar a Recorrida por não ter atendido aos requisitos de qualificação técnica previstos no Edital, ou para que sejam realizadas novas diligências, requerendo-se à Recorrida a apresentação dos relatórios de execução e respectivas Notas Fiscais dos serviços, a fim de verificar as efetivas prestações e seus reais períodos.

CÓPIA DESTA RECURSO, BEM COMO DOS RECURSOS E DECISÕES REFERENTES AOS ITENS 5 (CINCO) E 6 (SEIS) DESTA CERTAME, SERÃO APRESENTADOS AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU, E EVENTUALMENTE AO JUDICIÁRIO, TENDO EM VISTA O INCONFORMISMO DESTA RECORRENTE COM OS JULGAMENTOS SUBJETIVOS E CONTRÁRIOS AO EDITAL PROFERIDOS NAQUELA OCASIÃO.

Termos em que pede deferimento.

Alexânia/GO, 26 de novembro de 2018.

ALESSANDRO DE SOUZA QUEIROZ
Diretor de Operações e Negócios

Fechar